

**DESPACHO n.º 14/2014**

O Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA) comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores da empresa Portway - Handling de Portugal, SA farão greve no dia 1 de dezembro de 2014, sob a forma de paralisação total do trabalho durante todo o período de funcionamento correspondente àquele dia.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Em situações de greve em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A empresa Portway - Handling de Portugal, SA exerce, nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro e Funchal, uma atividade que, de acordo com o n.º 1 e a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício do direito de deslocação, direito constitucionalmente protegido. Por isso, o Sindicato que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquela necessidade.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os serviços mínimos em situação de greve, não estão regulados em instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ter uma proposta de serviços mínimos, como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do mesmo Código.

Porém, a empresa considerou insuficiente a proposta de serviços mínimos apresentada pela associação sindical no aviso prévio.

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio, o serviço competente do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, promoveu uma reunião entre a associação sindical e a empresa referida, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião, a empresa apresentou proposta de serviços mínimos para o dia da greve, proposta com a qual a associação sindical não concordou.

A Portway - Handling de Portugal, SA é uma empresa privada pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos, e dos meios necessários para os assegurar, compete aos membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A determinação dos serviços mínimos a assegurar pela empresa contempla os serviços que considera necessários para suprir as necessidades sociais impreteríveis referentes ao direito constitucional à deslocação, atendendo-se ao facto desta greve surgir no meio de dois dias de greve decretados em relação à transportadora aérea TAP Portugal; de o mês de dezembro implicar grande procura do transporte aéreo; da aglomeração de passageiros nos aeroportos, poder implicar com questões de segurança das pessoas e dos bens que transportam; de para os portugueses da Madeira, o transporte aéreo ser a única forma de quebrarem o isolamento em que estão forçados a viver, sendo por isso necessário assegurar o direito à deslocação em território nacional, consagrado no artigo 44º da Constituição da República Portuguesa; de estarem já hoje deslocados em Angola, a trabalhar, milhares de portugueses, em relação aos quais, a diminuição das possibilidades de viajar para Portugal pode implicar problemas consideráveis, nomeadamente os do regime de vistos e de existirem igualmente em França, Bélgica, Alemanha, Reino Unido e Suíça, enormes comunidades de emigrantes que não deverão ser excessivamente prejudicados nos seus direitos de deslocação.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:



1. No dia de greve declarado, os trabalhadores da empresa Portway - Handling de Portugal, SA e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA) devem prestar, como serviços mínimos, a assistência em escala aos seguintes voos:
  - a) Os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente, por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras, que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;
  - b) Os voos militares;
  - c) Os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
  - d) Todos os voos que no momento do início da greve, às 00h00 do dia 1 de dezembro de 2014, já se encontravam em curso de acordo com o planeamento inicial e que tem como destinos os aeroportos nacionais assistidos pela Portway;
  - e) Os voos Lisboa - Funchal (Easyjet 7601); Lisboa - Geneve (Easyjet 1446); Lisboa - Colónia (Germanwings 603); Lisboa - Dublin (Aer Lingus 485); Lisboa - Manchester (Ryanair 2053); Lisboa - Bruxelas (Brussels Airlines 3816); Lisboa - Paris- Orly (Transavia 3113) e Lisboa - Luanda (TAAG 651);
  - f) Os voos Porto - Paris/Beauvais (Ryanair 9135); Porto - Luxemburgo (Luxair 3770); Porto - Hanover (Ryanair 4172); Porto - Genève (Easyjet 1452); Porto - Funchal (Transavia 3404); Lisboa - Toronto (Airtransat 733); Porto - Bruxelas (Ryanair 2929).
  - g) O voo Funchal - Lisboa (Easyjet 7602);
  - h) Os voos DHL 8633; TNT 247 B e UPS 6645.
2. Nos voos fixados pelos serviços mínimos, deve ser garantido o serviço de balanceamento do peso dos aviões (*load control*) com a utilização de 50% dos trabalhadores que estão adstritos a estas funções em período que não seja de greve, salvaguardando-se sempre as condições de segurança das operações.

3. Deve ainda, ser assegurada a assistência a todos os passageiros de mobilidade reduzida, com utilização de 50% dos trabalhadores que estão adstritos a estas funções em período que não seja de greve.
4. Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos são designados pela associação sindical que declarou a greve até 24 horas antes do início de cada um dos dias de greve declarados ou, se aquela, o não fizer, deve a empresa proceder a essa designação.

Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA) e à empresa Portway - Handling de Portugal, SA para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações

(Sérgio Silva Monteiro)

O Secretário de Estado do Emprego,

(Octávio Félix de Oliveira)